

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 9/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 48/2019 - INSTITUI O PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4558/2019



00086146





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

9/2019

Institui o Programa de Indenização de Licença Especial e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam extintos os dispositivos:

- I – o inciso XI do art. 128, o inciso IX do art. 208, o art. 247, o art. 249, o art. 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970;
- II – a alínea “d” do parágrafo único do art. 125, o art. 144, o art. 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954;
- III - o inciso X do art. 118, o art. 171, o art. 172, o art. 173, o art. 174, o art. 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982;
- IV – o inciso IX do art. 66, o art. 96, o art. 97, o art. 98, o art. 99 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.

**Art. 2º** O servidor civil estável terá, até a publicação desta Lei Complementar, direito a três meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo, a cada período de cinco anos de efetivo exercício.

**Art. 3º** O servidor militar estável terá, até a publicação desta Lei Complementar, direito a seis meses de licença especial, com vencimento integral do seu cargo efetivo, a cada período de dez anos de efetivo exercício.

**Art. 4º** Para os fins previstos no art. 2º desta Lei Complementar, aos servidores civis não serão considerados como afastamento do exercício:

- I - Férias e trânsito;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV - Convocação para o serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII - Licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX - Licença à funcionária gestante;
- X - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI - Moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- XII - Missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XIII - Exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- XIV - Faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;
- XV - Licença especial;
- XVI - Exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XVII - Exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

**§ 1º** Aos Auditores Fiscais, também não serão considerados como afastamento:

I - falta por motivo de doença, devidamente comprovada, até três dias por mês;

II - licença para cursos de aperfeiçoamento;

III - licença - paternidade;

IV - licença para concorrer a cargo eletivo ou para o exercício da função de dirigente sindical

**§ 2º** A contagem para o período aquisitivo interrompido nas hipóteses de afastamento superior ao previsto recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

**Art. 5º** Para os fins previstos no art. 3º desta Lei Complementar, aos servidores militares não serão considerados como afastamento do exercício:

I - férias;

II - dispensas do serviço;

III - exercício de cargo estadual de provimento em comissão;

IV - licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoas da família, até o máximo de seis meses por decênio.

**Art. 6º** A partir da data da publicação desta Lei Complementar, a fruição das licenças especiais já adquiridas, e não previamente utilizadas, de que tratam os arts. 2º e 3º, deverá ocorrer dentro do período de dez anos.

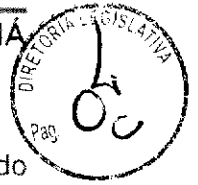
**§ 1º** Aqueles que tiverem direito adquirido à licença especial na forma dos arts. 2º e 3º, poderão usufruí-la de forma integral ou a critério da Administração Pública fracionada em período não inferior a trinta dias consecutivos.

**§ 2º** O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração Pública, devidamente justificada.

**§ 3º** O servidor deverá requerer a concessão das licenças especiais pendentes, ainda que para fruição futura, em até um ano da publicação desta Lei Complementar, a partir de quando a prerrogativa para estabelecer a data da fruição passará à Administração Pública.

**§ 4º** A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

**Art. 7º** Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração Pública, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal.



**Parágrafo único.** Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PROTOCOLO Nº** : 15.847.819-6.  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.  
**ASSUNTO** : Reforma Administrativa. Anteprojeto de lei que prevê extinção do direito à licença especial para todas as categorias do serviço público do Poder Executivo Estadual.



### DESPACHO Nº 782/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de Ofício nº 566/2019 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que em consonância com a reforma administrativa que vem ocorrendo no Poder Executivo do Estado do Paraná, encaminha Anteprojeto de Lei que prevê a extinção do direito à licença especial para todas as categorias do serviço do setor público do poder Executivo Estadual (fls. 06-08).
- II. Verifica-se que foram resguardados os períodos aquisitivos já consolidados, estabelecendo-se prazo para gozo das licenças pendentes e a possibilidade de pagamento com desconto e/ou parcelado diretamente na folha de pagamento.
- III. O feito foi encaminhado para análise desta Secretaria de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 33, do Decreto Estadual nº 2879/2015.
- IV. A Diretoria de Orçamento Estadual se manifestou pela Informação nº 306/2019 (fls. 17-19), onde aduz em sua conclusão:

*“Esta Diretoria de Orçamento Estadual entende que a reavaliação apresentada é extremamente pertinente para a implementação de métodos de governança voltados para uma gestão racional e eficiente dos recursos públicos. **porém cumpre necessário esclarecer que a presente proposta não prevê redução imediata de despesas ou incremento de receitas. A vantagem aqui apresentada neste projeto diz respeito à solução definitiva ao incremento de passivos futuros advindos das licenças especiais aqui tratadas. No entanto, cumpre necessário reafirmar a necessidade do compromisso ao tratar as licenças não usufruídas, porém já adquiridas pelos***

*servidores, de modo a não provocar impactos consideráveis ao orçamento do Estado do Paraná. "*

- V. A matéria também foi analisada pela Diretoria do Tesouro Estadual que emitiu a Informação nº 218/2019 (fls. 21), onde corrobora integralmente com as informações apresentadas pela Diretoria de Orçamento.
- VI. Assim, encaminhe-se à **CASA CIVIL** para conhecimento e demais providências cabíveis.

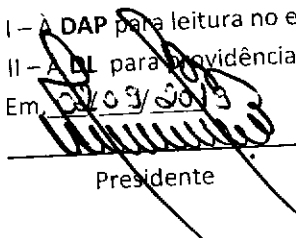
É o despacho.

Curitiba, 05 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)  
**FERNADES DOS SANTOS**  
Diretor Geral

/CVR

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em, 02/09/2019

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
**GOVERNO**  
DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROTÓCOLO  
Fls. 29  
Mov. 10  
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Pag. 04

MESSAGE  
Nº 48/2019

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que objetiva indenizar os servidores que já possuem direito à concessão da licença especial, resguardando os períodos aquisitivos já consolidados, estabelecendo prazo para gozo das licenças pendentes e prevendo a possibilidade de pagamento com desconto e/ou parcelado diretamente na folha de pagamento, bem como a revogação de dispositivos que tratam de premiação do servidor público.

O Estado do Paraná encontra-se em processo de reforma administrativa que visa à implementação de métodos de governança voltados para uma gestão racional e eficiente dos recursos públicos, ajustando as normas à realidade administrativa contemporânea da administração pública.

Verifica-se, nesse cenário, que as despesas com a folha de pessoal possuem expressivo impacto na Receita Corrente Líquida – RCL do Estado do Paraná. Por isso, para que seja possível aperfeiçoar a gestão administrativa, faz-se necessário um replanejamento estratégico e uma reestruturação legislativa quanto à concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais efetivos, tais como a licença especial.

Desta forma, o presente projeto visa garantir que os servidores que fazem jus à licença especial possam gozá-las, ou ainda, receber indenização para tanto.

Ainda, cumpre ressaltar que a Lei nº 6.174/1970, em seu art. 279, elenca a assiduidade como o primeiro dos deveres do servidor. E, pelo cumprimento do dever, além do fato de não ser sancionado e não ter lançamento de falta com redução salarial, o servidor obtém a justa retribuição por meio do recebimento pontual do seu pagamento integral. Por sua vez, a referida legislação dispõe sobre a licença especial, gratificação que assegura um período de afastamento remunerado do trabalho como retribuição à assiduidade do servidor.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.847.819-6

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 02 SET 2019  
1º Secretário

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba, PR - 41 300 21250 www.pr.gov.br

REP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-SET-2019 14:36 084558 1/1

Nesse contexto, não é razoável a ideia de que, pelo cumprimento de um dever, o servidor mereça uma bonificação. Ademais, em comparação com a iniciativa privada, essa premiação do servidor público pelo exercício mínimo, isto é, pela simples assiduidade, não encontra paralelo no regime trabalhista. É compreensível, portanto, que o "direito à Licença Especial" seja considerado pela sociedade como privilégio, o que, na atual conjuntura econômica do Estado, não se mostra razoável.

É sabido que a Administração Pública opera com um déficit de pessoal, sendo que, ao se conceder a licença especial e possibilitar afastamento do servidor por 3 (três) ou 6 (seis) meses, gera-se uma divisão inadequada do volume de trabalho entre os servidores que permanecem em exercício. Como consequência disso, na prática, há grande dificuldade na Administração Pública em gerenciar os afastamentos de servidores, o que faz com que as licenças especiais sejam acervadas em vez de usufruídas.

Não obstante ao exposto, necessário salientar quanto ao impacto financeiro causado pela concessão do benefício da licença especial, a saber:

	Pessoal atual	Pessoal afastado	Dados servidores	Pagamento total
TOTAL DE LICENÇAS ESPECIAIS CONCESSAS EM 2019	9996	4762	60828	<b>R\$ 2.931.447.663,41</b>
TOTAL DE LICENÇAS ESPECIAIS CONCESSAS EM 2018	16213	10481	116.834	
VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGADA	<b>R\$ 378.287.192,87</b>	<b>R\$ 379.464.943,62</b>	<b>R\$ 2.173.695.526,92</b>	

Dos números apresentados, conclui-se que o valor total das licenças especiais, acaso indenizadas, totalizaria a quantia de R\$ 2.931.447.663,41 (dois bilhões, novecentos e trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), sendo que, deste valor, R\$ 378.287.192,87 (trezentos e setenta e oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) referem-se às indenizações devidas aos servidores que tiveram seu vínculo rompido com a Administração nos últimos 5 (cinco) anos, por aposentadoria, exoneração e falecimento.

Constata-se que considerando a média de licenças especiais que vem sendo concedidas pela Administração Pública, as quais custam mais de um milhão de



reais por dia, tem-se que, em caso de não aprovação do presente Projeto, haverá incremento, a cada ano, de R\$ 385.368.432,74 (trezentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), no passivo do Estado.

Cumprindo indicar, ainda, a possibilidade de, a critério da Administração, haver o fracionamento do período de fruição da licença especial em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias. O objetivo do fracionamento é estimular a fruição da licença pelos servidores, especialmente aqueles que estão na iminência da aposentadoria e que já adimpliram o direito a sucessivas licenças, de modo a evitar a prática de convertê-las em pecúnia, garantindo redução considerável de gastos com despesas de pessoal.

Neste sentido, no âmbito judicial, a possibilidade de conversão das licenças especiais que não foram usufruídas em pecúnia tornou-se objeto de diversas demandas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é devida a indenização da licença especial não usufruída. Na mesma trilha, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Orientação Administrativa nº 12, reitera o posicionamento do STF ao asseverar que "O servidor público inativo tem direito a ser indenizado mediante conversão em pecúnia da licença especial não gozada enquanto em atividade, independente de previsão legal, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado".

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente

*assinado eletronicamente*

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Informação Legislativa nº 11/DL/CC

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Nota técnica ao Projeto de Lei que institui o Programa de Indenização de Licença Especial e dá outras providências.

Sirvo-me da presente informação para esclarecer, de forma pormenorizada (artigo por artigo), o Projeto de Lei, ora apresentado, conforme justificativa elaborada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP:

- a) O art. 1º do anteprojeto revoga as disposições sobre licença especial contida (i) no Estatuto dos Servidores, Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, (ii) no Código da Polícia Militar, Lei nº 1.943/1954, (iii) no Estatuto da Polícia Civil, Lei Complementar nº 14/1982 e (iv) na Lei Complementar nº 131/2010, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Auditor-Fiscal;
- b) O art. 2º do anteprojeto assegura aos servidores civis que, até a promulgação da lei ora proposta, o direito à licença especial por 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício, ao passo que, para os militares, o art. 3º mantém a previsão de que o direito ao afastamento é de 6 (seis) meses a cada 10 (dez), desde que completados até a promulgação da lei que ora se propõe e ainda não aproveitados para qualquer fim;
- c) Para que não haja lacuna legislativa sobre o assunto, em vista da revogação dos dispositivos das leis próprias que asseguram o direito à licença, o art. 4º mantém o previsto no Estatuto dos servidores e na Lei Complementar nº 131/2010 (§1º), acerca do que não é considerado como afastamento. E estabelece, no § 2º, como se dará a contagem nos casos em que houve afastamento, o que apesar de não constar expressamente nas legislações anteriores, corresponde ao entendimento consolidado aplicado pelo Departamento de Recursos Humanos para fins de cálculo de período aquisitivo

de licença especial. Em igual sentido, o art. 5º mantém as disposições relativas aos militares;

d) O art. 6º do anteprojeto estabelece que a critério da Administração, pode haver o fracionamento do período de fruição da licença especial em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias. O objetivo do fracionamento é estimular a fruição da licença pelos servidores, especialmente aqueles que estão na iminência da aposentadoria e que já adimpliram o direito a sucessivas licenças, de modo a evitar a prática de convertê-la sem pecúnia, garantindo redução considerável de gastos com despesas de pessoal;

e) Ato a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo regulamentará os critérios para gozo das licenças especiais pendentes, ressaltando que a concessão do direito dá-se segundo a conveniência da administração, observado o prazo de decadência;

f) O art. 7º do anteprojeto, visando, a um só tempo, dar cumprimento à orientação da Procuradoria-Geral do Estado quanto ao direito de conversão em pecúnia, assegurar o cumprimento desse direito em favor do servidor sem a necessidade de judicialização e tornar a indenização factível dentro dos limites orçamentários, permite que a regulamentação do Poder Executivo estabeleça critérios de desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observando, porém, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, a disponibilidade orçamentária e financeira;

g) O art. 8º prevê, como meio de regularizar o passivo de licenças especiais não gozadas por servidores que ainda estão na atividade e sem condições imediatas de se aposentar, a possibilidade de desconto e parcelamento do valor para pagamento administrativo antecipado pelo Estado do Paraná, nos termos de regulamentação a ser editada;

h) O anteprojeto estabelece não apenas a inativação (aposentadoria ou reforma) do servidor civil ou militar, mas também o rompimento do vínculo por outros motivos (exoneração, demissão ou falecimento) como fato gerador do direito à conversão em pecúnia, conforme entendimento administrativo consolidado nesse sentido;



i) Ressalta-se, ainda, que é juridicamente impossível o deferimento de licença especial proporcional, uma vez que antes de completar 5 (cinco) e 10 (dez) anos, os servidores civis e os militares, respectivamente, possuem apenas a mera expectativa de direito.

*assinado eletronicamente*


**Eduardo Magalhães**  
**Diretor Legislativo**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4558/2019 - DAP, em 02/09/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 9/2019.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.